RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.375 - SP (2018/0261508-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	:	GIOVANA BARBOSA WANDERLEY - SP365741
INTERES.	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 199-204, e-STJ):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE RECÍPROCA DA UNIÃO NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 NÃO AFASTADOS. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DO ARTIGO 557.
>
> 1 - A decisão agravada reconheceu a imunidade recíproca da União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A,. nos moldes da jurisprudência consolidada do STJ.
>
> 2 - O agravo interposto não afastou, em momento algum, a jurisprudência utilizada para a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
>
> 3 - Quanto aos honorários advocatícios, fixados pelo juízo de primeira instância em 10% sobre o valor da causa, não há desproporção em relação aos critérios estabelecidos nas alíneas do artigo 20, §3°, do CPC.
>
> 4 - Essa proporcionalidade se coaduna com a ausência de impugnação ao valor da condenação pelo município no momento da apelação.
>
> 5 - Negado provimento ao agravo legal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 296-304, e-STJ).

A parte recorrente alega, primeiramente, violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional. Aduz ainda ofensa aos arts. 130 e 131, I e II, do Código Tributário Nacional, visando ao reconhecimento da imunidade tributária da extinta RFFSA e da consequente ilegalidade da cobrança da União, sua sucessora (fls. 320-335, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 344-355, e-STJ.

Decisão de admissibilidade negando seguimento ao recurso (fls. 357-359, e-STJ).

Agravo interposto (fls. 361-367, e-STJ), o qual foi provido e convertido em Recurso Especial (fl. 390, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2018.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando **expressamente a sucessão da dívida tributária** da extinta RFFSA (fls. 174, 299, 300, e-STJ).

Percebe-se, por conseguinte, que **a interposição dos Embargos de Declaração afigurou-se como tentativa de impugnar os fundamentos fático-jurídicos** externados pelo Colegiado de origem, cujo manejo é incabível para tal pretensão.

No que toca à tese meritória propriamente dita, vê-se que a indicada afronta aos **arts. 130 e 131 do CTN não pode ser apreciada**, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. **Ausente**, portanto, o necessário **prequestionamento**, fazendo incidir o óbice da **Súmula 211/STJ.**

Doutro lado, é evidente que o tema relativo à **imunidade tributária é de natureza eminentemente constitucional**, sobretudo quando a Corte de piso calcou seu julgamento no princípio da imunidade recíproca dos entes federados – art. 150, VI, "a", da Constituição Federal –, motivo pelo qual **não se pode conhecer** de possível mácula às demais normas apontadas pela parte no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). Neste norte, cito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
> INEXISTENTE. **IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.
> (...)
> 2. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional
> **3. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.** A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. **Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte,** ex vi do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado, neste pretório, no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.
> **4. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 130 e 131 do CTN. Incidência da Súmula 211/STJ.**

(...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 818.654/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2016, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPTU. **RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Ao analisar acerca da existência ou não de imunidade tributária à própria RFFSA, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia dos autos com base em fundamento eminentemente constitucional** - artigos 21, XII, "d" e 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88 - ao afirmar que a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a imunidade tributária recíproca.

2. **Inviável a análise da pretensão da recorrente em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 162.5013 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 19/12/2016, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. TESE GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. SUPOSTA OFENSA A ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. **Não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos constitucionais, competência reservada ao STF nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.**

2. Não prospera a alegada omissão no acórdão recorrido, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 2º e 50, I a VIII, § § 1º e 3º, da Lei 9.784/99; 183 do Código de Processo Civil; 393 do Código Civil; 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB. **Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.**

(...) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1414885/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015, grifou-se).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nesse ponto, nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator